

4ª Promotoria de Justiça de Ponte Nova

Inquérito Civil nº MPMG - 0521.17.000317-7

**TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA**

Na data de 06 de dezembro de 2017, no gabinete da Promotoria de Justiça de Ponte Nova, perante o Promotor de Justiça infra-assinado, compareceu a empresa **Laticínios Porto Alegre Indústria e Comércio S.A.**, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ de nº. 66.301.334/0001-03, com sede na Avenida Mário Martins de Freitas, nº. 6000, Ana Florência, Ponte Nova, devidamente representada pelo Sr. João Lúcio Barreto Carneiro, portador da CI de nº. M-9.118.824, inscrito no CPF de nº. 013.055.476-67, neste ato denominada **COMPROMISSÁRIA**, e, nos termos do artigo 5º, parágrafo 6º da Lei 7347/85 – Lei de Ação Civil Pública, firmou com o **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS**, neste ato denominado **COMPROMITENTE**, órgão público legitimado para tanto, **COMPROMISSO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA** às exigências legais, nos autos do **Inquérito Civil nº 0521.17.000317-7**, nos moldes abaixo especificados.

**PREMISSAS**

**CONSIDERANDO:** que a Constituição Federal determina que “todos tem direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações” (artigo 225, caput, Constituição Federal);

**CONSIDERANDO:** O licenciamento ambiental é um mecanismo fundamental do Estado para defesa e preservação do meio ambiente, uma vez que é por meio dele que a Administração Pública impõe condições, limites e, inclusive, restringe o exercício de atividades econômicas potencial ou efetivamente causadoras de impacto ao meio ambiente, cuja exigibilidade está prevista em lei desde 1981 (art. 9º, IV, da Lei nº 6.938/1981). A liberdade para a exploração da atividade econômica não é, portanto, absoluta, devendo submeter-se às imposições legais e aos princípios que norteiam a Constituição da

4ª Promotoria de Justiça de Ponte Nova

República, especialmente a garantia de um meio ambiente saudável para as presentes e futuras gerações;

**CONSIDERANDO** que as atividades potencialmente poluidoras somente devem funcionar depois de previamente licenciadas, pois o licenciamento ambiental e as autorizações ambientais de funcionamento são institutos que demandam a tramitação de procedimento administrativo próprio;

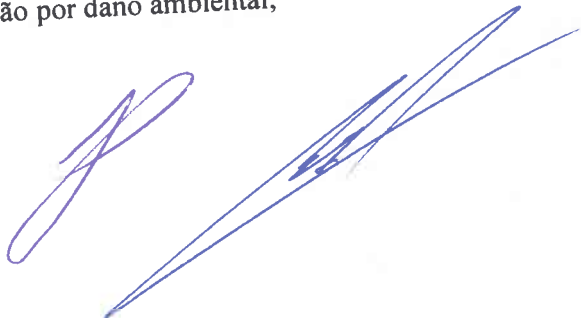
**CONSIDERANDO** que a Deliberação Normativa COPAM n.º 74/2004 estabelece, no item D-01-06-6, que a preparação do leite e fabricação de produtos de laticínios com capacidade instalada acima de 80.000 (oitenta mil) litros de leite por dia caracteriza o empreendimento como de grande porte;

**CONSIDERANDO** que a regulamentação não está baseada no exercício diário da atividade, mas na capacidade instalada de funcionamento, uma vez que não há como o Estado (Supram) acompanhar a rotina diária do empreendedor. Destarte, estabelece-se a margem de lucro e funcionamento de acordo com a capacidade instalada e, por conseguinte, sua capacidade poluidora;

**CONSIDERANDO** que o Auto de Fiscalização de n.º 145391/2017 constatou a capacidade total instalada do empreendimento em questão de 750.000 (setecentos e cinquenta mil) litros de leite por dia;

**CONSIDERANDO** que o Auto de Infração de n.º. 90403/2017 relata a ampliação da capacidade instalada de preparação de leite e fabricação de produtos laticínios do empreendimento sem a devida licença ambiental;

**CONSIDERANDO:** que o artigo 14, §1º da lei 6.938/81 determina a responsabilidade objetiva para reparação e compensação por dano ambiental;



4ª Promotoria de Justiça de Ponte Nova

**CONSIDERANDO:** que a indenização pelo dano ambiental (inclusive pelas perdas temporárias de recursos naturais) pode ser feita por meio de Compensação Ecológica, ou seja, a “transformação do valor que deveria ser depositado no fundo de reparação de interesses difusos lesados em obrigação de coisa(s) certa(s) ou incerta(s) que, efetivamente, contribua na manutenção do equilíbrio ecológico” (AKAOUI, Fernando Reverendo Vidal. Compromisso de Ajustamento de Conduta Ambiental. 2ª. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2008. P. 120);

**CONSIDERANDO:** que a compromissária, espontaneamente, manifestou desejo de firmar TAC com o Ministério Público.

**CONSIDERANDO:** que cabe ao Ministério Público a defesa do meio ambiente ecologicamente equilibrado, de modo a preservá-lo para as presentes e futuras gerações;

Diante destas considerações, as partes resolvem firmar o seguinte termo de ajustamento de conduta, com força de título executivo extrajudicial, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei Federal nº 7.347/85, e Art. 784 do Código de Processo Civil, observadas as cláusulas e condições a seguir elencadas.

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – A COMPROMISSÁRIA admite a responsabilidade pelos fatos narrados no Auto de Infração de nº. 90403/2017, o qual informa a ampliação da capacidade instalada de preparação de leite e fabricação de produtos laticínios do empreendimento sem a devida licença ambiental;

**Parágrafo único:** A assinatura do TAC não significa reconhecimento pela COMPROMISSÁRIA ou seus representantes legais de quaisquer responsabilidades na esfera criminal.

**CLÁUSULA SEGUNDA** – A COMPROMISSÁRIA se compromete, no prazo de:



4ª Promotoria de Justiça de Ponte Nova

- a) **12 (doze) meses** da assinatura do presente termo, apresentar o devido licenciamento ambiental da atividade, de acordo com a capacidade total instalada do empreendimento, que é de grande porte;

**Parágrafo único:** Caso esgote o prazo sem que o órgão ambiental consiga conceder a referida licença e desde que não exista nenhuma pendência por parte da COMPROMISSÁRIA, a comprovação da referida cláusula será feita pela apresentação da cópia dos documentos protocolados no órgão ambiental demonstrando o integral cumprimento do FOBI.

**CLÁUSULA TERCEIRA** que o presente IC fica suspenso até o cumprimento da cláusula SEGUNDA;

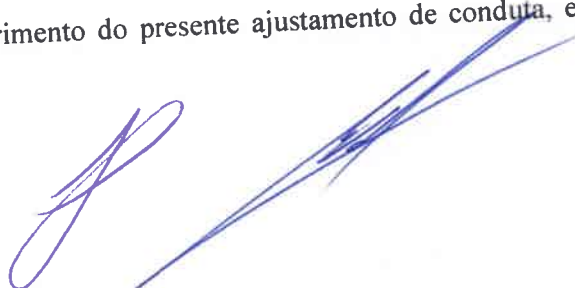
**CLÁUSULA QUARTA:** que a COMPROMISSÁRIA pagará uma multa compensatória que será instrumentalizada pela doação, no prazo de 90 (noventa) dias, **de um veículo popular zero km**, com ar condicionado, à Polícia Militar, por meio da 21ª Cia Independente de Ponte Nova, o qual será empregado em atividades de apoio e preservação à tutela ambiental, notadamente o combate à poluição sonora.

**Parágrafo único:** A doação dos bens deverá ser comprovada mediante termo de recebimento apresentado pela entidade donatária do bem.

**CLÁUSULA QUINTA** – A COMPROMISSÁRIA se obriga a permitir ao COMPROMITENTE fiscalizar a execução do presente acordo, a qualquer tempo, tomando as providências legais cabíveis, ou cometer a respectiva fiscalização aos órgãos estaduais e municipais competentes.

**CLÁUSULA SEXTA-** É dever da COMPROMISSÁRIA comprovar, dentro do prazo, o cumprimento do presente acordo, independente de notificação judicial ou extrajudicial;

**CLÁUSULA SÉTIMA** – A COMPROMISSÁRIA arcará com todas as despesas necessárias para o fiel cumprimento do presente ajustamento de conduta, em especial as



4ª Promotoria de Justiça de Ponte Nova

despesas realizadas na prestação dos serviços técnicos no curso do procedimento, inclusive os gastos para realização de perícias pelos profissionais/funcionários do Ministério Público.

**CLÁUSULA OITAVA** – o descumprimento parcial ou total do acordo ora celebrado implicará no pagamento de multa diária pelo COMPROMISSÁRIO no importe de R\$ 100,00 (cem reais), limitado a R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), independentemente de prévia notificação judicial ou extrajudicial, cujo valor será atualizado de acordo com o índice oficial do Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais, mais juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês, capitalizado mês a mês, e multa de 10% (dez por cento) sobre o montante apurado, desde o dia de cada prática infracional até efetivo desembolso, a ser recolhido ao Fundo Estadual do Ministério Público – FUNEMP (conta-corrente 6167-0 da agência 1615-2 do Banco do Brasil), sem prejuízo da execução específica das obrigações de fazer ou não fazer assumidas.

**CLÁUSULA NONA** - O compromisso de ajustamento de conduta tem natureza civil e produzirá efeitos legais a partir de sua celebração, constituindo título executivo extrajudicial, na forma do art. 5º, § 6º, da Lei 7347/85 e 784 do CPC, e não isenta o COMPROMISSÁRIO:

1 – de responsabilidade criminal ou administrativa por ilícitos praticados, nem inibe ou restringe, de forma alguma, as ações de controle, fiscalização e monitoramento de qualquer órgão público, ou limite ou impede o exercício, por ele, de suas atribuições e prerrogativas legais e regulamentares.

2. quanto à observância de novas e mais rigorosas normas de proteção do meio ambiente a serem eventualmente editadas ou da implementação de novos padrões e/ou tecnologias, em caso de avanço científico, sempre em prol do meio ambiente.

**CLÁUSULA DÉCIMA** - Elegem a COMPROMISSÁRIA e o Ministério Público, com renúncia expressa de qualquer outro, por mais privilegiado que seja, o foro da Comarca de Ponte Nova para dirimir quaisquer dúvidas ou conflitos oriundos do presente termo.

E, por estarem de acordo, o Termo de Compromisso de Ajustamento de Conduta vai assinado pelos presentes.

4ª Promotoria de Justiça de Ponte Nova

**COMPROMITENTE:** THIAGO FERNANDES DE CARVALHO  
Promotor de Justiça

**COMPROMISSÁRIA:** LATICÍNIOS PORTO ALEGRE IND. E COMÉRCIO LTDA  
Representada legalmente por João Lúcio Barreto Carneiro